Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B** **REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/427 DA COMISSÃO**

de 13 de janeiro de 2020

que altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a determinadas regras de produção pormenorizadas para produtos biológicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 87 de 23.3.2020, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento Delegado (UE) 2021/269 da Comissão de 4 de dezembro de 2020	L 60	24	22.2.2021

▼B

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/427 DA COMISSÃO

de 13 de janeiro de 2020

que altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a determinadas regras de produção pormenorizadas para produtos biológicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼M1

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:

(1) Na parte I, o ponto 1.3. passa a ter a seguinte redação:

«1.3. Em derrogação do ponto 1.1., são autorizadas a produção de sementes germinadas, desde que sejam sementes biológicas, bem como a obtenção de endívias, incluindo por imersão em água limpa.»

(2) Na parte II, ponto 1.9.6.2., a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) As colónias de abelhas só podem ser alimentadas quando a sobrevivência da colónia esteja em risco devido às condições climáticas. Neste caso, as colónias de abelhas podem ser alimentadas com mel biológico, pólen biológico, xaropes de açúcar biológicos ou açúcar biológico.»

(3) A parte III é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 3.1.2., é aditado o seguinte subponto:

«3.1.2.3. Produção de juvenis

Na criação das larvas de espécies de peixes marinhos, podem ser utilizados sistemas de criação (de preferência, a criação "mesocósmica" ou "de grande volume"). Estes sistemas de criação devem cumprir os seguintes requisitos:

a) a densidade populacional inicial deve ser inferior a 20 ovos ou larvas por litro;

b) o tanque de criação das larvas deve ter um volume de, no mínimo, 20 m^3; e

c) as larvas alimentam-se do plâncton natural que se desenvolve no tanque, complementado, conforme adequado, por fitoplâncton e zooplâncton produzidos externamente.»

b) No ponto 3.1.3.3, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Matérias-primas biológicas de origem vegetal ou animal para a alimentação animal.»